



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000362283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante JOAO PEDRO DE OLIVEIRA TRAJANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo para anular a decisão que determinou a regressão do agravante para o regime fechado, sem prejuízo de que outra seja proferida após sua regular oitiva em juízo, prejudicado o exame das demais questões trazidas com o recurso. Oficie-se. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32661

Execução penal – Processo Administrativo Disciplinar – Defensor Constituído – Ausência de intimação – Sentenciado assistido por Defensor Público por opção – Nulidade – Não ocorrência - Prática de infração – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada – Recurso prejudicado.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA TRAJANO** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos anteriores à data da infração disciplinar e o reinício da contagem do lapso temporal necessário para obtenção de progressão de regime (fls. 14/17).

Sustenta, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo disciplinar por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o Defensor constituído pelo reeducando não foi intimado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

oferecer qualquer manifestação, nos termos do Provimento 188/2018. No mérito, busca a absolvição do sentenciado, com a desconsideração da falta grave, por insuficiência de provas da ocorrência do fato, ou por ausência de dolo na conduta, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento das atenuantes previstas no art. 47, da Lei de Execuções Penais, com descaracterização da conduta para falta leve, com aplicação de simples advertência, nos termos do art. 53, inciso I, do mesmo Estatuto, bem como o afastamento da interrupção da contagem de prazo para obtenção de benefícios de execução (fls. 1/9).

Contrariado o recurso (fls. 24/29) e mantida a decisão (fls. 30), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 39/41).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por João Pedro de Oliveira Trajano contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 8ª RAJ, da Comarca de São José do Rio Preto, que reconheceu a prática de falta grave por parte do sentenciado.

E, na análise dos autos, forçoso concluir que procede o inconformismo manifestado pela Defesa, ainda que por motivos diversos daqueles manifestados nas razões recursais.

Isso porque, durante o procedimento administrativo, o sentenciado declarou que não possuía defensor constituído, e concordou em ser ouvido na presença do Advogado da FUNAP, Dr. Alexandre Torrezan Masserotto (fls. 118/119, dos autos - digitais - de Execução nº 0009735-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto**
Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

94.2024.8.26.0041), de maneira que foi devidamente assistido durante todo o procedimento, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

Por outro lado, a falta de oitiva do sentenciado em juízo antes da regressão definitiva para o regime mais rigoroso importa na anulação da decisão recorrida.

De fato, não se discute, nos dias de hoje, que a execução penal tem evidente caráter jurisdicional, a ponto de impor que sejam assegurados todos os direitos previstos no processo comum. Portanto, é imprescindível que sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sem o que a decisão padece de nulidade insanável.

Assim, nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais, é imprescindível a oitiva judicial do condenado para sujeitá-lo à regressão de regime, não sendo suficiente a simples sindicância administrativa realizada no presídio, ainda que o réu seja assistido, como no caso, por advogado.

Como se sabe, cabe ao Magistrado responsável pela execução da pena decidir sobre os incidentes de execução, dentre eles, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.210/84, o de regressão para o regime mais rigoroso, de sorte que a conjugação dos dispositivos legais leva à segura conclusão de que o juiz é quem deve conduzir o procedimento de execução, não sendo possível delegar à autoridade administrativa a prática de atos de sua exclusiva competência, mesmo que seja sob o argumento de economia processual.

Assim, ainda que o sentenciado tenha sido ouvido



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
 José do Rio Preto
 Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

durante o procedimento administrativo e na presença de advogado, seria imprescindível que o preso tivesse a oportunidade de expor ao juiz as razões da conduta antes da regressão definitiva.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça:

***“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS
 SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA
 ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR
 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE
 OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME
 PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA LEP.
 CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS
 NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Superior
 Tribunal de Justiça, secundando orientação do Supremo Tribunal Federal,
 não mais admite a utilização do habeas corpus como substituto do recurso
 próprio. Verificada, entretanto, ilegalidade flagrante, caso em que a ordem
 pode ser concedida de ofício, como forma de cessar o constrangimento
 ilegal. 2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a
 realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se
 ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento
 administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e
 ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC
 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe
 6/11/2015). 3. No entanto, quando o reconhecimento da falta grave
 acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o § 2º do art. 118 da***



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
 José do Rio Preto
 Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP)”. (HC 478.649/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

Na mesma linha, há precedente da 6ª Turma da referida Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com a judicialização da execução penal, que representou um dos grandes passos na humanização do sistema penal, não se pode prescindir da defesa técnica no acompanhamento da colheita da prova em sindicância para apuração de falta grave. In casu, não se configurou a ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar. 2. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão proferida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0000311-43.2025.8.26.0154 - São
José do Rio Preto
Agravante: Joao Pedro de Oliveira Trajano
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado”. (HC 330.797/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

É exatamente esta a hipótese dos autos, onde o sentenciado, embora preso, não foi requisitado para ser ouvido em juízo.

Em suma, de rigor reconhecer a nulidade da decisão agravada, sem prejuízo que outra seja proferida após a oitiva do condenado.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo para anular a decisão que determinou a regressão do agravante para o regime fechado, sem prejuízo de que outra seja proferida após sua regular oitiva em juízo, prejudicado o exame das demais questões trazidas com o recurso.**

Oficie-se.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR